

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SAMUEL LORAN VIEIRA DO NASCIMENTO

FORMAS DE ATUAÇÃO ESTATAL NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ANTE A
CRISE DO COVID -19 E OS REAJUSTES ABUSIVOS EM PRODUTOS ESSENCIAIS
AO COMBATE À PANDEMIA

SAMUEL LORAN VIEIRA DO NASCIMENTO

FORMAS DE ATUAÇÃO ESTATAL NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ANTE A CRISE DO COVID -19 E OS REAJUSTES ABUSIVOS EM PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMBATE À PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Paulla Christianne Da Costa Newton

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244f Nascimento, Samuel Loran Vieira do.

Formas de atuação estatal na proteção do consumidor ante a crise do COVID -19 e os reajustes abusivos em produtos essenciais ao combate à Pandemia [manuscrito] / Samuel Loran Vieira do Nascimento. - 2021.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Paulla Christianne da Costa Newton , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito do consumidor. 2. Pandemia COVID-19. 3. Mercado. I. Título

21. ed. CDD 343.071

Elaborada por Candice L. Brasileiro - CRB - 15/815

BSCCJ/UEPB

SAMUEL LORAN VIEIRA DO NASCIMENTO

FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ANTE A CRISE DO COVID-19 E OS REAJUSTES ABUSIVOS EM PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMBATE À PANDEMIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do consumidor, Direito econômico, Sistemas econômicos.

BANCA EXAMINADORA

Prof." Dr. PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON (Orientadora)

Universidade Estadual da Parafba (UEPB)

Prof. Dr. GLAUBER SALOMÃO LEITE

Universidade Estadual da Parafba (UEPB)

Rayane félix silva

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedicatória...

Dedico a Deus por sempre estar ao meu lado nos momentos mais difíceis.

A todos os meus professores da graduação, que foram de fundamental importância na construção da minha vida profissional.

À professora Paulla Newton, pela sua paciência e ensinamentos que foram essenciais para o desenvolvimento do TCC.

Dedico este projeto à minha família e que sempre estiveram presente direta ou indiretamente em todos os momentos de minha formação.

RESUMO

Esse artigo visa explanar a respeito da pandemia de COVID-19 e suas implicações no direito do consumidor no Brasil. Questiona-se acerca dos desafios para a efetivação desses direitos no contexto pandêmico. A pesquisa é exploratória e de abordagem qualitativa, trazendo o texto uma breve análise da pandemia e das crises que dela decorre. Debate-se o Direito econômico e direito do consumidor nesse contexto. Conclui-se pela importância da atuação estatal para amenizar as consequências da crise e assegurar os direitos do consumidor.

Palavras-chave: COVID-19. Direito do consumidor. Direito econômico. Pandemia.

ABSTRACT

his article aims to explain about the COVID-19 pandemic and its foundation in consumer law in Brazil. It is questioned about the challenges for the realization of these rights in the pandemic context. The research is exploratory and has a qualitative approach, bringing the text a brief analysis of the pandemic and the crises that result from it. Economic law and consumer law are debated in this context. It concludes by the importance of state action to mitigate the consequences of the crisis and ensure consumer rights

Keywords: COVID-19. Consumer law. Economic law. Pandemic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇAO		
2	HISTÓRICO DE REAÇÕES ESTATAIS DO MERCADO DIANTE DE		
	SITUAÇÕES DE CRISES E O CONTROLE ESTATAL	8	
2.1	A GÊNESE DO COVID-19	8	
2.1.1	Histórico do controle estatal nas economias globais		
2.1.2	Das formas de intervenção Estatal no Brasil		
2.1.3	Da Intervenção indireta do Estado		
2.1.4	Da intervenção Indireta		
2.1.5	Do Direito Penal Econômico e dos crimes contra a economia popular	. 13	
3	A GARANTIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇ CONSUMERISTA		
3.1	SUJEITOS E ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO	. 15	
3.1.1	Princípio da Boa-fé objetiva nas relações de consumo e a vedação ao aumento		
	injustificado	. 17	
3.1.2	Das formas de controle estatal para elidir aumentos injustificados nos preços		
	dos produtos	18	
3.1.3	Dos aumentos injustificados nos produtos essenciais ao combate do		
	coronavírus no Estado da Paraíba	19	
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21	
	REFERÊNCIAS	22	
	APÊNDICE A – Ofício ao Procon Municipal de Campina Grande –		
	ANEXO A – Declaração Expedida pelo Procon Municipal de Campina		
	Grande – PB	. 26	

1 INTRODUÇÃO

O mercado de consumo, através do sistema de produção vigente, vem exigindo do consumidor uma maior aquisição de bens decorrentes do acesso fácil a produtos disponíveis no mercado.

Por outro lado, quando da ocorrência de crises econômicas ou sanitárias, o aumento na procura por determinados produtos ocasiona sua escassez no mercado e, por vezes, a elevação nos preços destes de forma abusiva.

Nessa perspectiva, e na tentativa de inibir essas práticas, surge o código de Defesa do Consumidor como norma protetora e gerenciadora das relações de consumo, que visa proteger o consumidor das práticas comerciais tidas como abusivas, consubstanciando na intervenção Estatal nas crises enfrentadas pela população.

Deste modo, o presente trabalho tem como finalidade a análise dos mecanismos de proteção ao consumidor nas relações de consumo, diante das práticas abusivas ocorridas no estado de calamidade.

Assim sendo, a escolha foi feita devido à atualidade e relevância do tema, partindo da necessidade de estudos a respeito dos mecanismos que o Estado possui de regulamentar o mercado e resguardar a defesa do consumidor em situações excepcionais.

Nessa esteira, o trabalho será realizado em duas etapas. No primeiro momento, será realizada uma abordagem histórica acerca das reações do mercado diante situações de crises, principalmente no tocante a covid-19, partindo do controle estatal no sistema econômico e de suas formas de intervenções, direta e/ou indireta, no mercado.

Em segundo plano, alcançando o objetivo do trabalho, será feita análise das formas de garantia do consumidor nas relações de consumo, conceituando consumidor, fornecedor e produtos, além de elencar o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo, e as formas de controle do Estado para elidir aumentos injustificados nos preços dos produtos, na ocorrência de estado de calamidade.

2 HISTÓRICO DE REAÇÕES DO MERCADO DIANTE DE SITUAÇÕES DE CRISES E O CONTROLE ESTATAL

Historicamente, independe de nacionalidade, a relação entre catástrofe e atitudes abusivas na relação de mercado, a exemplo dos Estados Unidos, em 2004, onde o furação Charley, ocasiou destruição e prejuízos na ordem dos 11 bilhões de dólares ao Estado da Florida. Após a passagem do furação, sacos de gelo, que normalmente custavam dois dólares chegaram a ser vendidos por dez dólares pelos comerciantes locais.(SANDEL, 2009)

Não obstante, após a declaração de Pandemia pela organização Mundial da saúde, no Brasil, foram relatados diversos casos de desonestidade nas relações consumeristas.

Somente no Estado de São Paulo, até o dia 04 de maio de 2020, foram registrados ainda mais de 7 mil dúvidas e pedidos de orientação relacionados a problemas enfrentados em decorrência do coronavírus no início da pandemia, sendo 2430 denúncias, e um aumento de 884% em relação a março do mesmo ano (SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PROCON, 2020)

Nessa esteira, é importante frisar que mesmo o Estado figure com papel de garantidor de direitos e fiscalizador do mercado de consumo, não é uma entidade onipresente, e a eficácia da sociedade será espelho de questões éticas e morais.

Em tempos de dificuldades, uma boa sociedade se mantém unida. Em vez de fazer pressão para obter mais vantagens, as pessoas tentam se ajudar mutuamente. Uma sociedade na qual os vizinhos são explorados para a obtenção de lucros financeiros em tempos de crise não é uma sociedade boa. A ganância excessiva é, portanto, um vício que a boa sociedade deve procurar desencorajar, na medida do possível. As leis do abuso de preços podem não pôr fim à ganância, mas podem ao menos restringir sua expressão descarada e demonstrar o descontentamento da sociedade. (SANDEL, op cit)

A discussão a respeito dos abusos de preços provocada pela crescente demanda de produtos de proteção ao coronavírus levanta questões entre moral e lei.

2.1 A Gênese Do Covid-19

Existem incertezas a respeito da verdadeira origem Sars-Cov-2, do inglês, Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2, o novo coronavírus. Em 31 de dezembro de 2019, a Autoridade de Saúde da China alertou a Organização Mundial da Saúde (OMS) para vários casos de pneumonia de etiologia desconhecida na cidade de Wuhan, na província de Hubei, a tese é de que supostamente o vírus teria surgido a partir do consumo de carne de animais silvestres, vendidos em um mercado de frutos-do-mar da cidade. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021)

A origem do Sars-cov-2 é ainda muito controversa e necessita de estudos mais detalhados e precisos para que possa se definir melhor a fonte primaria do vírus e sua estrutura de transmissão para o ser humano. De fato é consenso que a possível origem do vírus parta de um animal silvestre visto que grande parte dos novos vírus que transbordaram a barreira evolutiva e contaminaram seres humanos ao longo da historia epidemiologia

das doenças virais, foram de origem animal, a exemplo do SARS e MARS 122, que ocasionaram epidemias mundiais.(NOGUEIRA; SILVA, 2020)

O surgimento de nova mutação do coronavírus, a qual a maior parte da população não possui imunidade, bem como a grande capacidade de propagação do vírus, foram responsáveis por deixar em estado de calamidade o sistema de saúde de vários países. (IDEM...,)

Houveram aumentos nas internações por síndrome respiratória-aguda-grave e escassez de leitos de UTI, bem como extraordinária demanda por produtos de prevenção à doença, como álcool em gel, máscaras e luvas. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021)

Além da crise sanitária decorrente da proliferação do novo vírus a economia global entrou em estado de alerta:

Os efeitos da pandemia sob o cenário mundial vêm desencadeando mudanças de consequências ainda imprevisíveis. Uma delas é o agravamento da crise econômica que se manifestou no início do ano com a recente e acentuada queda das Bolsas de Valores; há fortes indícios de que a economia mundial esteja entrando numa das mais sérias crises da história. (FITCH RATINGS, 2020)

Diante a necessidade de restrições de pessoas e fechamento de comércios não essenciais, milhões de pessoas ficaram desempregadas ou tiveram seus empregos ameaçados.

Com a taxa de desemprego da Índia em 23,5%, três vezes maior do que os níveis prépandemia, e o Brasil - o novo epicentro da COVID-19 - vendo o desemprego dobrar em comparação com 2019 para 25,6%, não são apenas as duas maiores economias do mundo que estão Sofrimento. O economista ganhador do prêmio Nobel Joseph Stiglitz, Lord Nicholas Stern e Cameron Hepburn escreveram recentemente que 81% da força de trabalho global foi atingida pelo bloqueio total ou parcial, e a ONU estima que 300 milhões de empregos podem ter sido perdidos. (QUIGGIN, 2020)

A crise de saúde decorrente da rápida propagação do Covid-19, se tornou uma crise econômica global sem precedentes. A redução repentina da atividade econômica colocou forte pressão sobre as empresas e o emprego.

Foram exigidas ações governamentais rápidas e firmes das nações em suas respectivas economias, através de pacotes de estímulo, de modo a garantir controle na ordem na econômica e no bem-estar social.

2.1.0.1 Histórico do Controle Estatal nas Economias Globais

A figura do Estado a qual conhecemos desempenhou papeis diversos na economia ao longo da história, sendo em determinado período apenas um mero observador do sistema econômico, embasado nas doutrinas liberalistas, e posteriormente, assumindo postura intervencionista, a qual controlava todos os setores econômicos.

Inicialmente, acreditava-se num funcionamento natural do mercado, atuando todos os atores, de forma a propiciar aos demais comportamentos absolutamente livres de interferências, estando reservado ao Estado apenas o papel de garantidor desse funcionamento, não lhe sendo permitida qualquer atuação naquele contexto, ou seja, o Estado não participava do mercado.(NASCIMENTO, 2012)

Até a quebra da grande bolsa em 1929, o Estado adotava um modelo econômico liberalista, a qual pregava que o Estado deveria agir tão-somente como fornecedor de condições necessárias para manutenção da economia, promovendo a livre iniciativa e a livre concorrência. (HARVEY, 2005)

Após à Primeira Guerra Mundial, devido a pressão social, principalmente de sindicatos dos trabalhadores, o Estado passou a implementar politicas públicas voltadas ao bem-estar social, entretanto, o pensamento de Estado como agente garantidor, somente ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, vez que os países do eixo capitalista se encontravam com seus territórios devastados pelos conflitos, e necessitados de reestruturação. (MARTINS; SILVA, 2011)

Esse modelo econômico de bem-estar de Estado começou a entrar em ruína a partir dos anos 1970, vez que o aparelho estatal de diversos países não possuía mais condições econômicas de sustentá-lo, dada a quantidade de demandas sociais. (HARVEY, op cit)

Nesse sentindo, diversas nações passaram por revisões de direitos, surgindo o pensamento de Estado Neoliberal, sistema econômico adotado atualmente pelo Brasil, e moderado entre o Estado de bem-estar social e a livre iniciativa.

2.1.0.1.1 Das Formas de Intervenção Estatal no Brasil

O Estado tem o papel de garantidor do bem-estar social, e este, de modo a garantir que a produção econômica se reverta em benéficos à população, respeitando a livre iniciativa.

Segundo José Afonso da Silva:

A Constituição declara que a ordem econômica' é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois, a iniciativa privada é um princípio básico de ordem capitalista.(SILVA, 2014, 800)

Conforme explanado anteriormente, a pressão social fez com que o Estado abandonasse a postura neutra em relação ao sistema econômico e colocasse um fim a adoção do sistema liberal tradicional da economia no intuito de converter o desenvolvimento econômico em bem-estar social, o mesmo ocorre no Brasil:

O artigo 170 da Constituição traz em sua redação várias mudanças, o que representa o anseio da população brasileira por igualdade social. Este preleciona que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Seu objetivo final, por assim dizer, é assegurar a todos uma existência digna, conforme as regras da justiça social.(MARTINS; SILVA, 2011)

Segundo José Celso Martins, Roberto Crespo e Silva "O Estado brasileiro mantém seu controle sobre a economia com o objetivo de manter o sistema capitalista e monitorar condições que venham depor contra esse mesmo sistema de forma ou torná-lo inviável." (IDEM...,)

Em regra, esse controle Estatal sempre se dará de forma indireta, entretanto, poderá ocorrer de forma direta, conforme previsão constitucional, em seu Art. 173, § 1.º. da CRFB, a depender da necessidade de o Estado em manter a ordem social e econômica. (BRASIL, 1988)

2.1.0.1.2 Da Intervenção indireta do Estado

O Estado conforme a carta magna, deve agir indiretamente na economia, nos termos do Art. 174, que preconiza o Estado "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, e exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". (IDEM...,)

Sendo assim, é necessário entender com quais formas o Estado se apresenta indiretamente no intuito de nortear a atividade econômica.

É imprescindível esclarecer que o Estado pode figurar de diferentes formas, quais sejam: agente normativo, regulador, fiscalizador, incentivador e planejador, de modo a barrar práticas econômicas desiguais.

A defesa usual dos mercados sem restrições baseia-se em duas postulações — uma sobre bem-estar, outra sobre liberdade. Primeiro, os mercados promovem o bem-estar da sociedade como um todo por meio de incentivos para que as pessoas se esforcem a fim de fornecer as mercadorias que as outras desejam. (No dizer comum, frequentemente equiparamos o bem-estar à prosperidade econômica, embora bem-estar seja um conceito mais amplo, que pode incluir aspectos não econômicos do bem-estar social.) Em segundo lugar, os mercados respeitam a liberdade individual; em vez de impor um determinado valor às mercadorias e serviços, deixam que as pessoas escolham por si mesmas que valor atribuir ao que compram e vendem. (SANDEL, 2009)

Enquanto agente normativo e regulador, o Estado pode atuar na regulamentação e regulação da economia, reprimindo abusos, interferindo na iniciativa privada e regulando preços e abastecimento.

Um dos meios de atuação que o Estado se dá por meio das agências reguladoras, que são autarquias, criadas por Lei específica, nos termos do art. 37, XIX da Constituição Federal, com o objetivo de disciplinar, fiscalizar e controlar atividades predeterminadas, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A função de fiscalizatória do Estado é exercida mediante o uso do poder estatal de modo a acompanhar as práticas econômicas, visando garantir que a legislação vigente seja respeitada pelos agentes econômicos, sendo função do Estado promover o livre mercado, conforme prevê o texto constitucional.

Ademais, o Estado tem a competência de promover a existência digna observando os seguintes temas: a propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor, bem como a exploração da atividade econômica, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor:

VI - defesa do meio ambiente;

(Revogado)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

(Revogado)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)r21 (BRASIL, 1988)

Entretanto, os referidos princípios do artigo exposto, não são absolutos, vez que é dever do Estado figurar como moderador destes, de modo a garantir o equilíbrio e bem-estar social. Acertadamente, define Rizzato Nunes:

Ora, a Constituição Federal garante a livre iniciativa? Sim. Estabelece garantia à propriedade privada? Sim. Significa isso que, sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo praticar a "iniciativa privada" sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido da responsabilidade social? Pode qualquer um dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado? A resposta a essas duas questões é não. Os demais princípios e normas colocam limites — aliás, bastante claros — à exploração do mercado.

É verdade que a livre iniciativa está garantida. Porém, a leitura do texto constitucional define que: a) o mercado de consumo aberto à exploração não pertence ao explorador; ele é da sociedade e em função dela, de seu benefício, é que se permite sua exploração; b) como decorrência disso, o explorador tem responsabilidades a saldar no ato exploratório; tal ato não pode ser espoliativo; c) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade; (NUNES, 2017, 127)

O Estado então poderá limitar tais princípios, quando observadas possibilidades de danos não somente ao mercado econômico, como ao bem-estar da sociedade. Tal intervenção também poderá ocorrer de forma direta, conforme demonstra o tópico a seguir.

2.1.0.1.3 Da Intervenção direta

Com previsão em seu paragrafo § 5º do *Art. 173*, § 1.º. a CRFB define que o Estado somente poderá explorar diretamente a economia se existir eminente ameaça à segurança nacional ou ao interesse coletivo, como nos atos praticados contra à ordem econômica, financeira e contra à economia popular, tendo, como subprincípios, os princípios da abstenção e da subsidiariedade.

Segundo José Celso Martins, Roberto Crespo e Silva:

Temos, portanto, previsões constitucionais regulamentadas em leis ordinárias, que admitem a intervenção do Estado em questões econômicas, especialmente no que se refere à guarda e manutenção do sistema capitalista – neoliberal – adotado pelo Estado brasileiro, como aquele que atende aos anseios de nossa nação em compasso com o mundo globalizado. O reconhecimento da necessária intervenção do Estado na economia se observa também em tempos de crise, quando o sistema do livre mercado se mostra insuficiente para sua manutenção como modelo ideológico a ser seguido e compartilhado por todos. (MARTINS; SILVA, 2011)

Por vez, o Estado poderá intervir na economia somente nas hipóteses excepcionais elencadas no art. 173.º da carta magna, quais sejam: se existir eminente ameaça à segurança nacional ou ao interesse coletivo.

Dentre as possibilidades de intervenção direta, poderá o poder estatal agir como executor e/ou regulador, na competência de executor, este realizará atividades econômicas ou prestará algum serviço público, comprometendo-se plenamente com alguma forma de atividade econômica. (CLARK, 2008)

Por outro lado, quando no papel de regulador, poderá intervir e impor normas e mecanismos com o intuito de punir condutas abusivas que possam vir a prejudicar o bem-estar social

O intuito do legislador fora de possibilitar ao Estado mais uma forma de atuação, desta vez, diretamente, diante práticas derivadas de abuso do poder econômico.

Sendo assim, diante a crise do Covid-19, dada a necessidade de manter a segurança nacional e constatada ato de ilegalidade por parte de fornecedores contra a coletividade, poderá o Estado explorar economicamente o setor econômico, bem como agir coercitivamente de modo a resguardar e assegurar a ordem econômica.

2.1.0.1.4 Do Direito Penal Econômico e dos Crimes Contra a Economia Popular

O Direito Penal Econômico é uma área do Direito que busca proteger a livre iniciativa de mercado, bem como garantir o desenvolvimento da economia, repreendendo crimes contra as relações de consumo, sistema financeiro brasileiro e sigilo de operações financeiras, mais conhecidos como os crimes do colarinho branco, sejam esta, bancária, ou referentes a finanças públicas. (NASCIMENTO, 2012)

Insta frisar que o Direito Penal Econômico integra o Direito Penal na totalidade, não possuindo autonomia científica, sendo submetido aos princípios penais.

Pode-se dizer que é o Direito penal econômico é bastante complexo, devido à quantidade de setores que este visa proteger, sendo o seu objetivo inibir e punir fraudes nas relações de mercado.

Esse ramo do Direito então emerge com restrições a determinados atos considerados ilegais no mundo econômico, de modo a preservar a liberdade econômica.

O chamado delito econômico é considerado conduta reprimível, vez que produz desequilíbrio no desenvolvimento normal das etapas do fenômeno econômico e Atenta contra as relações econômicas, sejam estas, mistas, privadas ou públicas.

O bem jurídico tutelado pelo Direito econômico é a ordem econômica de modo geral e a economia popular. Este ramo do direito pode ser entendido como o conjunto de normas que tem como foco sancionar penas a condutas consideradas improprias e puníveis, que e que ponham em risco a integridade da e ordem econômica. (MARANHÃO, 2011)

A atitude do fornecedor, que aumenta o preço de seu produto, ao perceber a alta demanda destes, pode figurar como crime contra a economia popular, conforme o art. 3º da Lei 1.521/51, que trata de crimes contra a economia popular. *verbis*:

Art. 3°. São também crimes desta natureza:

(…)

VI – provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; (BRASIL, 1951)

No início do surto de COVID-19, bastante se falou a respeito dos aumentos abusivos praticados por estabelecimentos nos preços de produtos de proteção ao coronavírus, como álcool em gel e mascaras.

Por vez, o poder público no que lhe concerne poderá investigar estabelecimentos que descumpram a referida lei, por crime contra a economia popular.

Além da legislação pertinente ao nosso direito econômico, o nosso ordenamento jurídico dispõe de outros dispositivos que corroboram com a vedação ao aumento injustificado no preço dos produtos, principalmente, no tocante a legislação especifica de proteção ao consumidor.

3 A GARANTIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

A defesa ao consumidor diante da complexa relação de consumo é garantia fundamental prevista no inciso XXXII, do artigo 5°, promulgado pela Constituição Federal de 1988, que aduz: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;". (BRASIL, 1988).

No inciso V, do Art. 170 da Constituição Federal, a defesa do consumidor é considerada princípio geral da ordem econômica, atribuindo a tal princípio, portanto, o mesmo *status* conferido aos princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da livre concorrência, dentre outros.

Segundo Flavio Tartuce e Daniel Amorim:

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor é tido pela doutrina como uma norma principiológica, diante da proteção constitucional dos consumidores, que consta, especialmente, do art. 5°, XXXII, da Constituição Federal de 1988, ao enunciar que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".(TARTUCE; NEVES, 2018, 27)

Por previsão constitucional, o Estado é responsável por promover políticas de defesa ao consumidor, de modo a equilibrar a relação entre os participantes na relação de consumo.

Diante a especificidade e complexidade das relações de consumeristas, em 1990, com base na previsão constitucional, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, através da lei n 8.078/90, de modo a regular as relações de consumeristas, além de conceituar os sujeitos, objeto e princípios da relação de consumo, de modo a atender às necessidades do consumidor, polo vulnerável, respeitando a sua dignidade, saúde, segurança e outros interesses econômicos, a melhoria nas condições de vida da população.

3.1 Sujeitos e elementos da relação de consumo

Preceitua o nosso Direito consumerista, nos termos do art. 2°, caput do CDC, que consumidor é como qualquer pessoa física ou jurídica que adquire produto faz uso de serviço como destinatário final. (BRASIL, 1990)

O consumidor figura como a parte suscetível das relações de mercado, vez que a lei parte do pressuposto de que não existe igualdade entre consumidores e fornecedores, dada a sua vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica.

Referente a vulnerabilidade técnica, o nosso direito compreende que os consumidores nem sempre conseguem escolher os produtos e os serviços que necessitam, tampouco conseguem distinguir a qual tipo e procedimento técnico determinado produto deverá preceder.

No tocante a vulnerabilidade econômica, o poder aquisitivo do consumidor, em regra, é bem aquém do poder disponível do fornecedor de produtos ou serviços por conseguinte, necessita de intervenção legal de modo a garantir paridade.

Por fim, a vulnerabilidade jurídica, resultante da premissa que o consumidor não tem, de forma parcial ou total, ciência de seus direitos, bem como referente ao procedimento, seja administrativo ou judicial, a qual deve ser adotado para protegê-los no mercado de consumo.

Além do conceito de consumidor direito, o código consumerista também estabelece o conceito de consumidor por equiparação nos temos do art. 2º, paragrafo único, como sendo consumidor equiparado "a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". (BRASIL, 1990).

Por outro lado, o conceito de fornecedor é disposto no art. 3º do CDC, que conceitua fornecedor como:

"pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, ou prestação de serviços.". (IDEM...,)

Insta frisar que o rol de atividades elencado do artigo é exemplificativo, podendo qualquer outra atividade profissional se enquadrar no conceito de fornecedor. Por atividade profissional, compreende-se que esta deve ser habitual, desenvolvida com especialização, ou seja, desenvolvida com conhecimento técnico.

Além disso, o fornecedor, em tese, dispõe de vantagem econômica, vez que é detentor dos meios de produção de produtos ou serviços.

Segundo Rizzato Nunes:

"Não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc. (NUNES, 2017)

A atividade profissional deverá ser praticada dentro do mercado de consumo, necessariamente voltada a circulação de bens e serviços.

O nosso Direito do consumidor conceitua produto como elemento objetivo das relações de consumo, segundo o § 1º do art 3º do Código de Defesa do Consumidor "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial". (BRASIL, 1990)

Dada a ausência de especificação, o direito do consumidor recorre ao nosso Direito civil para definir o conceito de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 82 que aduz; "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Assim como os imóveis, existem bens móveis por mera definição legal. (BRASIL, 2002)

Referente a produtos nas relações de consumo, estes podem ser adquiridos de forma onerosa ou não onerosa, a exemplo das amostras grátis.

Imprescindível frisar que mesmo disponibilizado de forma não onerosa, qualquer dano causado decorrente destes produtos gratuitos, não será afastada a responsabilidade do fornecedor, que deverá agir de boa-fé ao disponibilizar produtos no mercado de consumo.

3.1.1 Principio da Boa- fé objetiva nas relações de Consumo e a vedação ao aumento injustificado

O princípio da boa-fé nas relações de consumo é essencial a devida harmonia nas relações de mercado. Segundo Rizzato Nunes:

Na relação entre consumidor e fornecedor, espera-se boa-fé entre ambas a partes: "a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, de modo a se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo". (NUNES, 2017)

Ademais, confronta diretamente os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, principalmente o princípio da boa-fé, a elevação dos preços sem justificativa plausível, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Sendo assim, com base no princípio da boa-fé, os fornecedores não podem realizar aumentos injustificados nos preços de produtos.

Insta salientar que inexiste trecho de lei que proíba o aumento de preços devido à escassez de matéria-prima, mas sim, que veda a hipótese em que o fornecedor, sem motivo aparente, eleva desproporcionalmente a sua margem lucro.

O consumidor que se deparar com preços abusivos ou superfaturados em lojas físicas, ou virtuais, deve observar se o reajuste no valor do produto condiz com a sua natureza, ou incide emtentativa de enriquecimento ilícito.

O código de proteção ao consumidor é abrangente no que diz respeito a proteção ao consumidor nas relações consumeristas, exigindo das partes boa-fé, como elemento imprescindível ao equilíbrio entre os sujeitos desta relação, e em caso de desequilíbrio, poderá ocorrer a intervenção estatal.

3.1.1.1 Das formas de controle estatal para elidir aumentos injustificados nos preços dos produtos

Além do direito penal econômico mencionado no capítulo anterior, existe o código de Defesa do consumidor para proteger o consumidor de aumentos injustificados.

Seguindo esse entendimento, a prática de aumento de preços sem justa causa pelo fornecedor é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme preconiza o inciso X do artigo Art. 39. Do CDC, que aduz: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços." (BRASIL, 1990).

O artigo supracitado fora sugestão de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, atual ministro do STJ, de modo a garantir ao Poder Público a possibilidade controle sobre reajustes de preços abusivos.(MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2016)

Ademais, a Lei 12.529/11, que se refere ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu inciso III, do art. 36 (caput) e do inciso X, do § 3°, dispõe, a respeito da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e aduz:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

 (\dots)

III – aumentar arbitrariamente os lucros;

(…)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: (...)

X – discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços.(BRASIL, 2011)

Se trata de mais um mecanismo que o poder estatal dispõe a fim de elidir que fornecedores pratiquem aumento arbitrário de lucros. Os que praticarem, mesmo que independentemente de culpa Incorrem nas penas dos arts. 37 a 45, da respectiva da Lei 12.529/11.

Nessa esteira, o aumento injustificado nos preços também é considerado ato ilícito, conforme definido pelo art. 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (BRASIL, 2002)

Além dos institutos de proteção descritos nas normas acima, o consumir que se deparar com situação de abuso, poderá recorrer ao Ministério Público, ou acionar o poder judiciário, de modo a garantir aquisição de produtos a preço justo.

Sendo assim, caso um estabelecimento pratique reajustes abusivos, poderão ser arbitradas, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como multa e apreensão do produto.

3.1.1.2 Dos aumentos injustificados nos produtos essenciais ao combate do coronavírus no Estado da Paraíba

Inicialmente, insta frisar que além dos relatos de aumentos abusivos nos preços dos produtos de combate ao Covid-19, existiram denúncias a respeito de aumentos injustificados em outros produtos, como nos itens da cesta básica, (CAMAROTTO, 2020), e no setor de serviços, a exemplo dos planos de saúde. (SILVEIRA, 2021), as quais podem figurar na estatística a seguir.

Conforme dados extraídos da Secretaria Nacional do Consumidor, através do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, no ano de 2019, devido aos ínfimos números de notificações, a respeito de aumentos abusivos ao Procon Estadual da Paraíba, o referido assunto nem sequer chegou a ser especificado nos gráficos da secretária. (BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2021)

Por outro lado, no ano de 2020, o número de reclamações por parte de consumidores junto ao Procon Estadual, a respeito de aumentos abusivos fora de 320, aumento exponencial em menos de um ano.

Dentre essas 320 reclamações, 255 denúncias foram referentes a preços de produtos vendidos por farmácias e drogarias no ano de 2020. O tema representa 87,35% (do total 292) das queixas recebidas pelo Procon, a respeito setor de drogarias no período, e torna o eixo campeão em números de reclamações pelo consumidor no tocante a reajustes abusivos.

Além disso, no corrente ano, 2021, os dados divulgados até presente momento pela Secretária não faz constar números referentes a reclamações a respeito de reajustes injustificados.

Ademais, é necessário considerar que os dados do presente ano ainda não foram finalizados e que as informações divulgadas até o presente momento são parciais, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Preço (Abusivo, remarcado, falta) em número de reclamações (BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2021)

2019	2020	2021
Não especificado	320	Não especificado (À apurar)

Apesar da impossibilidade de especificar cada uma das reclamações realizadas no ano de 2020 perante o Procon Estadual da Paraíba, detalhadamente, insta salientar que fora constatado um número expressivo de reclamações em um ano pandêmico, conforme demonstrada na tabela acima, dentre as quais, 255 queixas, somente no setor de drogarias.

Isto posto, existem fortes indícios que grande porcentagem das demandas no ano de 2020, referentes ao tema de aumentos abusivos, no Procon Estadual da Paraíba, são referentes a reajustes abusivos em produtos essenciais de proteção ao Covid-19.

Considerando que no ano de 2019, o tópico a respeito de aumentos abusivos nem sequer entrou na estatística do Procon Estadual, percebe-se que houve um crescimento de mais de 300% no número de denúncias sobre o tema, quando comparados aos números de 2020.

Em contrapartida, Procon Municipal de Campina Grande - PB, cidade com mais de 411 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE,(INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-FIA E ESTATÍSTICAS - IBGE, 2020, 2020) nenhuma reclamação a respeito de aumentos abusivos por parte de fornecedores fora realizada, conforme anexo A (declaração) expedida pelo Procon municipal.

Fora enviado Ofício ao órgão de defesa do consumidor de Campina Grande - PB, na tentativa de obter informações a respeito de possíveis aumentos de denúncias e notificações a fornecedores por reajuste de preços abusivos.

Em resposta oficial, em anexo, o órgão informou que desde a declaração de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, até o presente momento, nada foi registrado, em seus sistemas internos, a respeito de aumentos abusivos nos preços de produtos por partes dos comerciantes da cidade.

O órgão argumenta na declaração, que devido a sua postura educacional de conscientizar os fornecedores, supostamente reduziu o número de reclamações nesse contexto. Ademais, o Procon Municipal informara link do site da prefeitura, onde, em tese, seria possível encontrar pesquisas sobre levantamentos de preços no município.

No sítio web não foram encontradas quaisquer levantamentos ou notas a respeito de denúncias, notificações ou multas aplicadas a estabelecimentos que elevaram os preços de quaisquer produtos sem justa causa.

A informação repassada pelo órgão municipal através de declaração, se apresenta parcialmente contraditória, vez que, se afirma na declaração expedida que fora reduzido o número de denúncias a respeito do presente tema, dada suposta ação educativa junto a fornecedores, e sendo assim, ao afirmar que existiu redução, o Procon, faz supor, que, no mínimo, deveria existir alguma informação referente a reajustes abusivos, cadastrada em seus sistemas internos.

Além disso, a ausência de notificação ou reclamações a estabelecimentos junto ao Procon Municipal de Campina Grande - PB, vai à contramão da crescente onda de denúncias registradas em 2020 pelos Procons em todo o Brasil e do próprio Procon Estadual da Paraíba, como fora exposto em nosso trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado teve como escopo analisar sistematicamente a atuação do Estado diante da crise do coronavírus, que vem se arrastando desde o início de 2020 até o presente momento, principalmente no que se refere ao controle de produtos no mercado de consumo, cuja elevação dos preços vem incidindo de forma significativa.

Assim, fora abordado o histórico de reação do mercado diante de crises, mormente sua evolução histórica no que concerne as catástrofes ambientais e sanitárias que causaram prejuízos a população mundial, mais precisamente a causada pelo novo coronavírus.

Nesse sentindo, a pandemia causada pelo Covid-19, pneumonia de etiologia desconhecida, acarretou diversas consequências imprevisíveis, dentre as quais, a instauração de crise econômica no país, no que concerne a elevação de preços nos produtos e descontrole econômico incidente nas empresas/fornecedores, necessitando da intervenção estatal.

De tal modo, a intervenção estatal foi analisada como forma de controle na economia e de garantir a produção econômica em benefício da população, trazendo controle sobre o mercado econômico capitalista. Assim, foram tratadas duas formas de controle, quais sejam: indireta e direta.

No controle indireto, percebeu-se que a ação do Estado decorre de seu poder regulamentar, ditando normas que devem ser seguidas e realizando fiscalização através de suas agências reguladoras, que acompanham as práticas econômicas, e fomentam o livre mercado. Por outro lado, também fora abordada a intervenção direta, esta aplicada de forma subsidiaria de maneira que quando constatada a inaplicabilidade ou ineficácia dos meios indiretos, serão adotadas novas formas de imcubências estatais visando garantir o equilíbrio economico-financeiro existente no cenário de crise.

Para isso, repreendendo comportamentos contrários e afrontosos às relações de consumo, o Estado combate os delitos econômicos através do direito penal econômico, que nada mais é, do que conjuntos de normas que visa inibir práticas consideradas violadoras da ordem econômica. Sendo assim, surge a Lei de nº 1521/51, denominada Lei de Crimes Contra a Economia Popular que em seu art. 3º, VI, atribui como tipica a conduta de provocar alta elevação nos preços de mercadoria e produtos.

Por outro lado, também fora observada a garantia de defesa do consumidor na relação de consumo, visto que o Estado é responsável por promover politicas de defesa ao consumidor, de modo a trazer equilíbrio entre os sujeitos que compõe o mercado de consumo. Isto porque de um lado se encontra o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, dada a suposta ausência de conhecimento técnico, econômico e jurídico, capaz de influenciar na aquisição de produtos, mesmo quando considerados excessivos, ainda que, em época de crise.

Noutro norte, complementando os sujeitos que integram a relação de consumo, está o fornecedor de produtos, como detentor dos meios de produção e da vantagem econômica, razão pela qual se exige o cumprimento da boa-fé nas relações consumeristas.

De tal modo, a boa-fé foi analisada como sendo um princípio inerente a relação existente entre consumidor e fornecedor, pressupondo a existência de lealdade e probidade no cumprimento das obrigações pactuadas, principalmente na vedação a elevação de preços de forma injustificada.

Percebeu-se então que a elevação nos preços dos produtos, acarreta descumprimento do princípio da boa-fé, capaz de trazer a aplicação e incidência do código de defesa do consumidor, vez que a elevação sem justa causa é considerada prática abusiva nos termos do art. 39, X, do CDC, e deve ser rechaçada do mercado.

Além de prática abusiva descrita acima, constatou-se que o aumento abusivo também é considerado infração contra a ordem econômica descrita no art. 36 da Lei de nº 12.529/11, bem como considerado ato ilícito descrito no art. 187 do Código Civil.

Nesse sentido, foi levantado um estudo do Procon Estadual da Paraíba, acerca dos aumentos injustificado de produtos no Estado, comparando o número de reclamações pertinentes a aumentos abusivos nos produtos antes e depois da declaração de pandemia do Covid-19.

Constatou-se que no ano pandêmico o número de denúncias cresceu de forma atípica, possivelmente devido aos aumentos ilegais relatados no início do surto da doença, dada a ausência de registros de reclamações sobre o tema anteriormente ao período de pandemia.

Revelou-se, portanto, com base no exposto, que resta apenas consignar que foram cumpridos os objetivos expostos no presente trabalho, cabendo, além disso, informar que as formas de atuação de Estado, combatem qualquer prática abusiva realizada pelos fornecedores no mercado de consumo, principalmente o aumento indevido nos preços dos produtos em cenário de crise.

Referências

BRASIL. LEI Nº 1.521/51. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular., Dezembro 1951.

BRASIL. Constituição. Constituição: República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**, Setembro 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 10/05/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Lei de Introdução** às normas do Direito Brasileiro, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.529, De 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, Novembro 2011.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. **Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor**: Atendimentos. [S.l.], 2021. Disponível em: https://sindecnacional.mj.gov.br/report/Atendimentos. Acesso em: 10/05/2020.

CAMAROTTO, M. Ministério da Justiça notifica supermercados por alta nos preços dos alimentos. **Valor Econômico**, 09 2020. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/09/09/ministerio-da-justica-notifica-supermercados-por-alta-nos-precos-dos-alimentos.ghtml.

CLARK, G. Política econômica e Estado. Estudos avançados. v. 22, 2008.

FITCH RATINGS. **Deep Global Recession in 2020 as Coronavirus Crisis Escalates**. 2020. Disponível em: https://www.fitchratings.com/research/sovereigns/deep-global-recession-in-2020-as-coronavirus-crisis-escalates-02-04-2020. Acesso em: 09/05/2021.

HARVEY, D. O neoliberalismo - História e implicações. [S.l.: s.n.], 2005.

HARVEY, D. . op cit.

IDEM.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. População. **Cidades e Estados**, 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/campinagrande.html.

MARANHÃO, D. B. DIREITO PENAL ECONÔMICO. Revista de Ciências Penais, 2011.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. de V.; MIRAGEM, B. Comentários ao Código de **Defesa do Consumidor**. 5ª. ed. Recife - PE: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, J. C.; SILVA, R. C. e. DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 8, n. 8, 2011.

NASCIMENTO, L. R. O direito penal econômico brasileiro e os crimes de concorrência desleal na era da globalização. Setembro: Revista Espaço Acadêmico, 2012.

NOGUEIRA, J. V. D.; SILVA, C. M. da. CONHECENDO A ORIGEM DO SARS-COV-2 (COVID 19). **Revista Saúde e Meio Ambiente – RESMA**, Três Lagoas, v. 11, n. 2, 2020.

NUNES, R. Curso de direito do consumidor. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1324 p.

QUIGGIN, D. Green Industries Can Accelerate a True Jobs-Focused Recovery. **Chatham House**, Londres, Junho 2020. Disponível em: https://www.chathamhouse.org/2020/06/green-industries-can-accelerate-true-jobs-focused-recovery?gclid=CjwKCAjwhYOFBhBkEiwASF3KGbbGzH7phmnQw5oThTnXPi3j9cald972abyVl-0YcG1sQqPIkW3qmBoCDfIQAvD_BwE. Acesso em: 11/05/2021.

SANDEL, M. J. **JUSTICE**. Paris: [s.n.], 2009. 314 p.

SANDEL, M. J. . op cit.

SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PROCON. Fiscalização. **Fiscalização de preços abusivos**, maio 2020. Disponível em: https://www.procon.sp.gov.br/fiscalizacao-de-precos-abusivos/. Acesso em: 17/06/2020.

SILVA, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, D. Planos de saúde sobem quase 50%; entidades veem aumento abusivo, 'cruel e injusto' e vão à Justiça. **G1**, 02 2021. Disponível em: encurtador.com.br/kpDRU.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. Manual do Direito do Consumidor - Direito Material e **Processual**. 7. ed. São Paulo - SP: Método, 2018. 882 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO-convened Global Study of Origins of SARS-CoV-2: China Part**: Joint WHO-China Study. [S.l.], 2021.

Apêndice A - Ofício ao Procon Municipal de Campina Grande - PB

SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PROTOCOLO Recabido em 24/05 2001 Waribom albroway FUNCIONAINO

Oficio nº 001/2021

Campina Grande -PB, 24 de maio de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador Executivo do Procon Municipal de Campina Grande - PB

Eu, Samuel Loran Vieira do Nascimento, CPF: 700.639.964-56. venho através deste, na condição de estudante concluinte do curso de Direito da UEPB, requerer informações referentes aos dados abaixo, eis que necessito delas para o trabalho de conclusão de curso (TCC), cujo tema é: **Atuação estatal ante a crise do Covid-19 na defesa do consumidor.**

- 1) Se o Procon Municipal realizou alguma pesquisa e/ou fiscalização, durante a pandemia, em relação a eventuais aumentos abusivos praticados por fornecedores nos preços de produtos essenciais de combate ao Covid-19? (luvas, álcool em gel, máscaras, dentre outros).
- 2) Houve aumento nas denúncias a respeito de reajustes abusivos nestes produtos?
- 3) Foram constatados aumentos abusivos pelo Procon Municipal?
- 4) Caso positivo, há estatística disponível em relação aos aumentos e as denúncias?

Assim como:

- 1) Foram feitas pesquisas ou denuncias sobre aumentos abusivos em relação a outros produtos e serviços (cesta básica, combustível, remédios, plano de saúde)?
- 2) Houve aumento de denúncias a respeito de aumentos nestes produtos?
- 3) Foram constatados aumentos abusivos?
- 4) Caso positivo, há estatística disponível em relação aos aumentos e as denúncias?

Desde já agradeço pela atenção dispensada, com registro de estima e respeito.

Atenciosamente;

SAMUEL LORAN VIEIRA DO NASCIMENTO Aluno Posquisador da UEPB samuelloran 1@gmail.com | (83) 99882-1940

Anexo A - Declaração Expedida pelo Procon Municipal de Campina Grande - PB





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, em razão do meu ofício, a pedido da pessoa interessada que em resposta ao ofício protocolado, em 24 de Maio de 2021 por SAMUEL LORAN VIEIRA DO NASCIMENTO, que não há reclamações referentes a preço abusivo no Procon Municipal de Campina Grande dentro do período pandêmico, logo, o órgão tendo a postura educacional de conscientizar os fornecedores, assim sendo, reduzido ao máximo o número de reclamações neste contexto.

No entanto, existem pesquisas disponíveis no site do órgão, com o link de acesso https://procon.campinagrande.pb.gov.br/pesquisas/pesquisa-de-preco/, com levantamento sobre os preços encontrados no Município.

Sem mais, atenciosamente.

Campina Grande, 24 de Maio de 2021

Maria Goretti P. da Silva Cartório

illiff on

Maria Goretti Pereira da Silva

Gerente de Cartório

Procon Municipal de Campina Grande-PB Rua Prefeito Ernani Lauritzen, 226 - Centro CEP 58.400-133 ☐ Fiscalização 83 9 8802.5525 ☐ Secretaria 83 3342.9179

contato@proconcg.com.br www.proconcg.com.br